

Processo TC 006.377/2015-7 (com 41 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 511/2008, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional (MI), e o Município de Eptaciolândia/AC, cujo objeto era a execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, meio-fio em concreto pré-moldado e sarjeta em concreto da rua Bahia (peça 1, pp. 296/312), com vigência no período de 20.1.2009 a 1º.6.2012 (peça 4, p. 254).

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o valor total de R\$ 206.185,57, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.185,57 a título de contrapartida (peça 1, p. 302). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2011OB800021, de 31.5.2011 (peça 2, p. 180).

O Tribunal, ao acompanhar a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, decidiu, por meio do Acórdão 4.156/2016 – 1ª Câmara (peça 10):

“9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Elo Engenharia Ltda. – ME para responsabilizar seu sócio gerente, Tomas de Aquino Pereira Neto, em solidariedade com o então prefeito de Eptaciolândia/AC, José Ronaldo Pessoa Pereira, pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.2. autorizar a citação solidária do ex-prefeito de Eptaciolândia/AC, José Ronaldo Pessoa Pereira, e do sócio gerente da empresa Elo Engenharia Ltda. – ME, Tomas de Aquino Pereira Neto, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento das comunicações, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias originais abaixo especificadas, atualizadas a partir das respectivas datas e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação vigente:

Data	Valor
31/5/2011	200.000,00 (Débito)
8/8/2011	4.687,37 (Crédito)”

Após diversas tentativas de localizar o sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (peças 13, 14, 18 a 22 e 25), todas infrutíferas (peças 17, 23, 24, 26-28 e 30), foi promovida sua citação por edital (peça 38).

O sr. Tomas de Aquino Pereira Neto, após devidamente citado (peça 15), por meio de sua advogada regularmente constituída (peça 33), apresentou defesa (peças 34 a 37), a qual foi devidamente analisada pela unidade técnica, que, ao final, em manifestações uniformes, propôs (peças 39 a 41):

“- considerar revel, para todos os efeitos legais, o sr. José Ronaldo Pessoa Ferreira (CPF 079.784.132-68), na condição de prefeito de Eptaciolândia/AC no período de 1/1/2005

a 31/12/2012, dando-se prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (itens 40 e 41);

- rejeitar as alegações de defesa do sr. Tomas de Aquino Pereira Neto (CPF 064.638.352-34), uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída (itens 43 e 44);

- julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos srs. José Ronaldo Pessoa Ferreira (CPF 079.784.132-68), na condição de prefeito de Eritaciolândia/AC no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e do sr. Tomas de Aquino Pereira Neto (CPF 064.638.352-34), na condição de sócio gerente da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60), condenando-os, de forma solidária, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor R\$
31/5/11	200.000,00 (D)
8/8/12	4.687,37 (C)
Valor histórico	195.312,63 (D)
Valor atualizado	285.877,07 (D)

- aplicar aos srs. José Ronaldo Pessoa Ferreira (CPF 079.784.132-68) e Tomas de Aquino Pereira Neto (CPF 064.638.352-34) [, individualmente,] a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

- encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas anui à proposta da unidade técnica.

Por força de comando constitucional, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados (art. 70, parágrafo único), que deve ser evidenciada por meio de provas de que o objeto foi executado com estes recursos, estabelecendo, assim, nexos causal entre o objeto realizado e os gastos efetuados. Esta demonstração é feita por meio de apresentação de documentos pelo gestor e por meio de fiscalização *in loco* realizada pelo repassador.

No caso vertente, a documentação ofertada a título de prestação de contas - processo licitatório, notas fiscais, cheques e extratos da conta específica - (peça 2, p. 276, até peça 3, p. 246) e os documentos apresentados nas alegações de defesa demonstram que os recursos do Convênio 511/2008 foram destinados à empresa Elo Engenharia Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado.

O relatório dos percentuais de serviços não executados em relação aos aprovados, inserido no Relatório de Inspeção 13/2012, realizada em 16.10.2012, pelo MI, indica a inexecução de 8,39% da obra pactuada (peça 3, p. 266).

No entanto, apesar de o objeto estar praticamente finalizado e de haver comprovação de que os recursos do convênio foram pagos à Elo Engenharia, há evidências nos autos que demonstram que o objeto vistoriado não foi executado pela referida empresa, conforme descrito pela unidade instrutora (peça 39):

“[...] o MI emitiu a Nota Técnica 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) constatando as seguintes irregularidades (ver também peça 35, p. 30):

a) na primeira vistoria realizada na obra, foi detectada a presença de servidores e veículos do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre (Deracre) - empresa do Governo do Estado do Acre — executando serviços de imprimação e lançamento de concreto betuminoso usinado a quente na Rua Bahia;

b) além disso, havia um veículo do Incra e um caminhão alugado utilizado para transportar piche e servidores do Deracre;

c) os servidores do Deracre, ao serem questionados, informaram que eles é que haviam executado todo o serviço de pavimentação asfáltica na rua Bahia;

d) o proprietário do veículo de placa NCKL 3103, Sr. Francisco Lira dos Santos (CPF 360.653.662-34), informou que seu caminhão estava alugado ao Deracre, e não para a empresa ELO Engenharia;

e) na segunda vistoria realizada, inicialmente em conjunto com o Prefeito Municipal, este comentou sobre a existência de um termo aditivo confeccionado para abarcar serviços realizados, mas não incluídos na licitação. Esse termo aditivo, todavia, não se encontrava na documentação fornecida pela Prefeitura;

f) foi encaminhado ofício ao Crea/AC solicitando informações sobre o registro da obra, tendo sido obtida a resposta de que não existe Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente à pavimentação asfáltica da rua Bahia no município de Epitaciolândia;

g) foi encaminhado questionamento à Delegacia de Polícia Federal em Rio Branco/AC, sobre o registro de empregados da empresa ELO Engenharia Comércio e Representações Ltda. na realização de serviços na rua Bahia, sendo que a resposta também foi negativa;

h) o relatório fotográfico mostra bem claro o seguinte: foto de caminhão basculante pertencente ao Incra (placa NLD-9218), encontrado na rua Bahia, carregando

material; obreiros devidamente identificados com a camisa do Deracre, espalhando concreto betuminoso na rua Bahia; vibro-acabadora com a identificação do Deracre e caminhão placa NCL-3103, que, segundo o motorista, estava alugado para o Deracre.

18. Então, o MI emitiu a Informação Financeira 80/2013 (peça 3, p. 340-341) sugerindo encaminhar cópia do Relatório da CGU, juntamente com o projeto básico do Convênio 511/2008, ao Diretor do Deracre, para que apresentasse manifestação detalhada com relação à abrangência das obras realizadas pelo órgão na rua Bahia, o que possibilitaria confirmar se houve sobreposição de recursos públicos para execução do mesmo objeto.

19. Em atendimento, foi emitido o Ofício MI 573, de 12/6/2013, ao Diretor do Deracre, para prestar os esclarecimentos devidos (peça 3, p. 344).

20. Em resposta, por meio do Ofício 937/2013, o Diretor do Deracre afirmou que desconhece o referido convênio; que foram disponibilizados, mediante solicitação da Prefeitura, equipes e equipamentos do Deracre para execução de algumas ruas no município de Eptaciolândia, ficando a escolha dos locais a serem beneficiados a cargo do prefeito local e que os serviços realizados pelo Deracre limitaram-se apenas à usinagem e aplicação da massa asfáltica, sendo os insumos disponibilizados pelo município (peça 3, p. 348).”

O próprio sócio-administrador da empresa, em sua defesa, admite que parte do objeto foi realizada pelo Deracre. Esta parcela seria exatamente a executada nos dias da vistoria realizada pelo concedente. Difícil acreditar em tamanha coincidência quando se leva em conta todos os indícios acima elencados. Na verdade, a soma desses indícios leva à conclusão de que houve fraude na execução contratual, nos termos do voto de Vossa Excelência (peça 11):

“Considero, no caso em exame, que resta caracterizada a fraude na execução contratual, de modo que perfilho, na essência, das conclusões contidas nos pareceres uniformes da Secex-AC e do *Parquet* especializado.

[...]

Nos presentes autos, constam as notas fiscais emitidas pela empresa Elo Engenharia Ltda. (peça 3, p. 74, 88 e 100), e as cópias dos cheques nominativos à referida empresa (peça 3, p. 76, 90 e 108). Também constam documentos relativos a encaminhamento dos pedidos de medição (1ª, 2ª e 3ª medições) formulados pelo sócio gerente Tomás de Aquino Pereira Neto, acompanhados das respectivas planilhas (peça 3, p. 70, 80 e 96), bem como a ordem de serviço e a autorização de pagamento assinadas pelo ex-prefeito José Ronaldo Pessoa Pereira (peça 3, p. 60 e p. 84).

Comprova-se, portanto, com fundamento nos documentos acima mencionados, a participação, junto com o ex-prefeito de Eptaciolândia/AC, do sócio-gerente da empresa no desvio dos recursos públicos, o que implica fraude à legislação e abuso de direito, com prejuízo ao erário. Cabe, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, de modo que o sócio gerente possa ser chamado aos autos para responder pelo débito, em solidariedade com o gestor dos recursos.”

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que “*indícios vários e concordantes são prova*” (STF – Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

Também já deliberou esta Corte de Contas no sentido de que “*Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes*” (Acórdão 2.143/2007 – Plenário).

No caso presente, apesar de todos os indícios, o responsável que compareceu aos autos não apresentou em suas alegações de defesa qualquer prova de que o serviço foi executado pela Elo Engenharia.

Importante lembrar que o modo de operação da fraude é, em regra, por meio de apresentação de documentos forjados, que não condizem com a realidade, mas que são facilmente produzidos a partir da inserção de dados inverídicos.

São realizadas as vistorias *in loco* justamente com o fim de evitar que a fraude alcance seu objetivo, para confirmar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados. No caso presente, as vistorias demonstram que a prestação de contas foi montada para dar aparência de legalidade à execução contratual.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Secex/AC (peças 39 a 41).

Brasília, em 29 de junho de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador